



PROCESSO N.º : 22.663-7/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
RECORRENTES : ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – Secretário
Municipal de Fazenda
AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – Presidente da
Comissão Permanente de Licitação
PROCURADORES(AS) : ANGÉLICA LUCI SHULLER – OAB/MT nº 16.791
LUIZ MÁRIO DE BARROS – CPF: 280.535.161-49
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. **Antônio Roberto Possas de Carvalho e Agmar Divino Lara de Siqueira**, em face do Acórdão n.º 98/2019-PC, que julgou procedente as Representações de Natureza Externa n.º 22.663-7/2018 e 22.759-5/2018, em virtude de irregularidades na Concorrência Pública n.º 03/2018, com aplicação de multa de 18 e 09 UPF's/MT, respectivamente aos recorrentes além de expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

Confira-se o teor do Acórdão nº 98/2019-PC:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.231/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interno Luiz Henrique Lima no sentido de alterar o item “V” do dispositivo do voto para que seja determinado à atual gestão que anule o Processo Licitatório 115-930/2017 SMF, assim como está determinado no item “VI”, m: **I) CONHECER** as Representações de Natureza Externa (Processos nºs **22.663-7/2018 e 22.759-5/2018**) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, formuladas pela empresa Gomes de Oliveira Advogados Associados - OAB/MT nº 350, por intermédio dos sócios Srs. Edmar Gomes de Oliveira Neto - OAB/MT nº 9.793, Milena de Barros Silva e Leandro Alves Martins Jacarandá - OAB/MT 10.827, e pela empresa GTE - Sistema de Gestão e Tecnologia Ltda. (processo apenso), por intermédio do seu representante Sr. Eduardo de Souza Dias - OAB/SP nº 228.348, em desfavor da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, gestão do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, sendo o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira - presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal à época; **II) no mérito, julgar PROCEDENTES** as Representações de Natureza Externa, conforme





fundamentos constantes no voto da Relatora; **III) APLICAR** ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (CPF nº 081.046.971-53) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 1, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado; **b)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 2, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital; **c)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 3, irregularidade GC 17, de natureza moderada, referente à exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; **IV) APLICAR** ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (CPF nº 551.479.501-25) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **9 UPFs/MT**: **a)** 3 UPFs/MT pelo apontamento 4, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica; e, **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007; e artigo 3º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **V) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** promova a anulação do Processo Licitatório 115-930/2017 SMF, **no prazo de 180 dias** a contar da publicação desta decisão; e, **b)** promova a anulação do Contrato Aditivo nº 246/2018, **no prazo de 180 dias**, a contar da publicação desta decisão; e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** promova nova licitação para o objeto em análise; **b)** cumpra o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados e que cumpra com o disposto no artigo 40, X, concerning ao critério de aceitabilidade de preços; **c)** cumpra o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, referente à participação de empresas em consórcio, e que em futuros procedimentos licitatórios apresentem justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada; e, **d)** observe o princípio da razoabilidade na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Irresignado com o teor da decisão plenária, o Sr. **Antônio Roberto Possas de Carvalho**, pretende com suas razões recursais o afastamento de todas as irregularidades presentes no Acórdão.

No que tange à **irregularidade 1 GB99**, de natureza grave, referente à utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado, afirma que a escolha da modalidade Concorrência se justifica porque o objeto da licitação não se restringia ao mero fornecimento de um software, mas também de serviços complementares complexos relacionados ao





software, primordiais à garantir a arrecadação tributária municipal, os quais não devem ser classificados como serviços comuns, como estabelecido na Lei n.º 10.520/2002, mas que deveriam ser classificados como serviços de natureza intelectual, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.666/93. Cita o precedente do TCE/MT contido no Processos nº 20.518-4/2014 e 16.976-5/2014 – Acórdão nº 3.076/2015-TP.

Quanto a **irregularidade 2 GC13**, referente à **exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos e ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecidos no Edital**, o Recorrente alega que a exigência na entrega das propostas de currículo dos profissionais vinculados ao quadro permanente da licitante não é medida restritiva, fundamentando seus argumentos no Acórdão proferido nos autos do processo n.º 77623/2012-TCE/MT.

Sobre a **ausência de critérios de aceitabilidade dos preços**, defende que apesar de não existirem valores unitários para as atividades, elas são indivisíveis, pois se trata de um serviço uno cuja remuneração se daria no primeiro mês pelo serviço de implantação e nos demais meses pelo fornecimento da licença de uso, não havendo prejuízos para os licitantes ou para a administração pública.

Tratando da **irregularidade 3 GC17**, referente à **exigência de quantitativos mínimos e referente à exigência de qualificação técnica**, afirma que as disposições do edital levaram em conta o percentual mínimo de 50% da realidade fática atual do Município. Cita além de entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 263 do TCU, que estabelece que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos é legal, mas é clara ao definir que tal exigência deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

No que se refere à **irregularidade 6 GB99**, atinente à **ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório**, alega que os serviços





são correlatos ao objeto do certame, indivisíveis pela necessária ligação e que a cisão acarretaria prejuízo à administração, porquanto a falha de um serviço prejudicaria o outro, comprometendo o processo de arrecadação.

De igual modo, o **Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira**, a quem foi atribuída duas irregularidades, recorreu do Acórdão n.º 98/2019-PC, requerendo o afastamento de todos os achados.

Quanto à **irregularidade 4 – GC13**, referente à **inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica**, defende que a decisão pela admissão de empresas reunidas em consórcio numa licitação é discricionária pelo gestor. Ressalta ainda que não teve a intenção de causar lesão ao erário beneficiar a si ou a terceiros.

Quanto à **irregularidade 6 – GB99**, concernente à **ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório**, o recorrente aduz que no presente caso o não parcelamento baseou-se na interdependência dos objetos apontados na licitação e na complexidade da prestação de serviços de tecnologia e licença de uso, acrescentando que seria inviável o parcelamento do ponto de vista técnico-econômico.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Mosies Maciel, que na época substituíra o Conselheiro José Carlos Novelli, sendo recebido na oportunidade, por equívoco, apenas o recurso interposto pelo Sr. Antonio Roberto Possas de Carvalho, nada dizendo a decisão quanto ao recurso interposto pelo Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (doc. digital 260237/2019).

A então Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas confeccionou Relatório Técnico (doc. digital 5607/2020), quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Roberto Possas de Carvalho, concluindo pelo seu não provimento.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º





397/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Antonio Roberto Possas de Carvalho.

Em seguida, evidenciada ausência de admissibilidade do recurso interpoto pelo Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, o relator à época o recebeu em seu duplo efeito (doc. digital nº 15096/2020), concedendo prazo às partes para se manifestarem.

O recorrente Antonio Roberto Possas de Carvalho manifestou-se nos autos ratificando suas razões recursais (doc. digital 173234/2020), acrescentando que:

(...) há necessidade de manter o atual sistema durante a implantação do novo para resguardar o acesso aos dados e a continuidade da arrecadação, ou seja, o Município terá que arcar com o pagamento pelos 2 serviços (implantação da nova vencedora + licença de uso da atual contratada), fato que estrangulará ainda mais os cofres públicos e inviabilizará o atingimento da economicidade pretendida pelo próprio TCE-MT, restando evidente que uma possível nova contratação trará ***mais prejuízo que a manutenção da contratação atual.***

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (doc. digital 227364/2020), requerendo a devolução dos autos à Secex de Contratações Públicas para a elaboração de Relatório Técnico Conclusivo, em relação ao recurso interposto pelo Sr. **Agmar Divino Lara de Siqueira.**

A Secex elaborou o referido Relatório Técnico (doc. digital 237938/2020), concluindo pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Agmr Divino Lara de Siqueira.**

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer n.º 5.757/2020 (doc. digital 246021/2020), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo não provimento de ambos.





Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de maio de
2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

